



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.102, DE 2015.

Dispõe sobre iluminação pública em rodovias federais sob regime de concessão.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado GOULART

#### I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.102 de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, “*dispõe sobre iluminação pública em rodovias federais sob regime de concessão*”, de modo a implantar iluminação pública nas rodovias federais em que há cobrança de pedágio.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.102, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 2.102 de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, “*dispõe sobre iluminação pública em rodovias federais sob regime de concessão*”, de modo a implantar iluminação pública nas rodovias federais em que há cobrança de pedágio.

A meritória proposição tem como objetivo estabelecer que as rodovias federais sob regime de concessão, ou seja, aquelas que cobram pedágio, tenham, em toda a extensão da malha rodoviária administrada pelos concessionários, sistema de iluminação pública.

Considerando a atual conjuntura econômica, assim como as crises hídrica e econômica enfrentadas pelo País, em que pese a nobre iniciativa do autor da proposição sob exame, penso ser razoável criarmos, por meio de texto substitutivo, a obrigatoriedade de iluminação pública nas rodovias federais sob regime de concessão que cortam perímetros urbanos. Isso se deve pelo fato do trânsito rodoviário se relacionar, direta e indiretamente, com o trânsito urbano de grandes e pequenas cidades.

Dessa forma, não haveria grandes dificuldades na adequação dos projetos de engenharia para a implantação desse tipo de sistema de iluminação pública, nas rodovias que cortam perímetros urbanos.

O Brasil é um país continental, sendo imprescindível certa razoabilidade na execução das políticas públicas, pois, na forma do substitutivo, a efetivação desses projetos não demandaria muito esforço dos concessionários, de modo a justificar, inclusive, aumento na tarifa de pedágio.

Desse modo, por entender que esta matéria é um importante instrumento de proteção e segurança no trânsito, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.102 de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado GOULART**  
PSD/SP

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.102, DE 2015.

Dispõe sobre iluminação pública em rodovias federais sob regime de concessão, em perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implantação de iluminação pública nas rodovias federais sob regime de concessão, em perímetro urbano.

Art. 2º As concessionárias de rodovias federais ficam obrigadas a implantar iluminação pública em toda a extensão da malha rodoviária sob sua gestão que esteja em perímetro urbano, ou com essas se relacione por meio de viadutos, pontes e entroncamentos.

Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica aos novos contratos de concessão pública de rodovias, assim como às futuras renovações de contratos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **GOULART**  
PSD/SP